



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2
Processo nº : 10070.001145/96-46
Recurso nº : 119.605
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : TCM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIO LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 107-05.699

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Uma vez não justificado a diferença entre os valores lançados em seus registros contábeis e o obtido através da documentação posta a disposição do fisco, procede a exigência fiscal.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Deve o lançamento decorrente seguir o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TCM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-2
Processo nº : 10070.001145/96-46
Recurso nº : 119.605
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : TCM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIO LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 107-05.699

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Uma vez não justificado a diferença entre os valores lançados em seus registros contábeis e o obtido através da documentação posta a disposição do fisco, procede a exigência fiscal.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Deve o lançamento decorrente seguir o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TCM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE**

**FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR**

FORMALIZADO EM:

Processo nº : 10070.001145/96-46
Acórdão nº : 107-05.699

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 10070.001145/96-46
Acórdão nº : 107-05.699

Recurso nº : 119.605
Recorrente : TCM CONSULT. DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão do Sr. Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro constantes de fls. 126 a 133.

A peça recursal, constante de fls. 140 a 142 diz, resumidamente, o seguinte:

No tocante a omissão de receita, o suposto saldo credor em caixa, esta representado primeiramente pela diferença do valor de CR\$ 20.406.410,16 contabilizado pelo Recorrente, e o empréstimo de CR\$ 30.200.00,00 feito por HRJ Ind. Com. De Roupas LTDA. e, depois pelas despesas financeiras do mês de dezembro/90 que foram escrituradas no valor de CR\$ 9.711.798,48 e contabilizadas apenas no montante de CR\$ CR\$ 3.346.348,37.

Assim considerando, o saldo credor de caixa deveria ser considerado, também as despesas financeiras, como reconheceu o próprio julgador, no valor de CR\$ 13.418.146,85, que extinguiu o saldo credor tributário.

No que se refere as despesas desnecessárias alega não haver razão para a manutenção do lançamento na parte que glosa as despesas de viagem sob o argumento de sua não comprovação.

Processo nº : 10070.001145/96-46
Acórdão nº : 107-05.699

Não pode ser desprezado o fato de tratar-se de uma empresa de consultoria, cujo sócio majoritário é ex-diretor do Banco Central do Brasil tendo que fazer viagens a Brasília e até no exterior para fazer contatos e lobby, também para se manter atualizado.

Além do mais, a contabilidade da empresa é elemento de prova não podendo ser considerado sem que existam elementos concretos que não expresse verdade.

Conclui requerendo que seja dado provimento ao recurso para anular o lançamento de IRPJ e os demais dele decorrente.

É o Relatório 

Processo nº : 10070.001145/96-46
Acórdão nº : 107-05.699

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Não há como se acatar as argumentações da recorrente com relação a a omissão de receita, face a constatação de saldo credor de caixa.

Com efeito, os extratos bancários emitidos pelo Banco Grande Rio, o valor da quitação do empréstimo havido com a instituição financeira, foi de CR\$ 30.178.208,64, equivalentes ao principal mais dos juros e o IOF incidente sobre o empréstimo.

Com a recorrente, ao declarar e escriturar nos livros Diário e Razão da empresa, uma quitação de CR\$ 20.406.410,16 deixar de creditar na conta caixa uma diferença de CR\$ 9.771.798,48. Tal diferença, diminuída de CR\$ 82.008,76, é o saldo declarado em balanço , há um saldo credor de caixa no montante de CR\$ 9.689.798,73.

Desta forma, o decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa não merece reproche.

No tocante as despesas de viagem dúvida não há que a recorrente, para exercer o seu mister, tem que se deslocar para Brasília e até o exterior. Porém, o fato do mesmo ter sido diretor do Banco Central do Brasil, não o dispensa de

Processo nº : 10070.001145/96-46
Acórdão nº : 107-05.699

apresentar os comprovantes de despesas com tais viagens e, como nos autos não constam tais comprovantes, com acerto agiu a autoridade recorrida.

Assim, é de se manter na íntegra o decidido no processo do IRPJ e seus decorrentes.

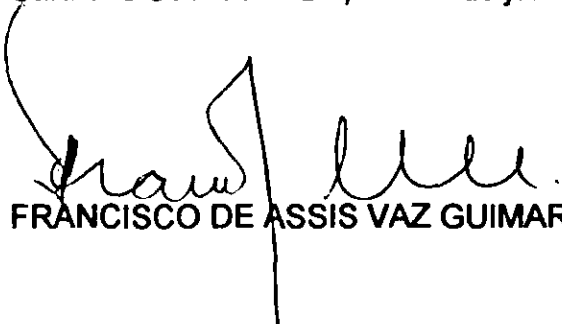
A recorrente, na peça recursal, silencia com relação a multa por atraso na entrega da declaração e, em assim sendo, em princípio, mesma deverá ser mantida.

Ocorre que, conforme se observa à fls. 53, a entrega da declaração se deu em 31.05.91, data bem anterior a autuação e, conseqüentemente deu-se a denúncia espontânea e, como tal não há que se cogitar de multa face o que prescreve o art. 138 do CTN.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos para sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe deu provimento parcial para excluir a multa por atraso na entrega da declaração.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES